SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152642 - SP (2026/0011660-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GRAZIELA MARTINE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADA	:	ADRIANA PEREIRA DIAS - SP167277
AGRAVADO	:	JACQUELINE PERLA SHOR GLIKSMAN
ADVOGADOS	:	ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172
		ALANA CÁSSIA MARTINS DE LIMA - SP382508

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; decisão desta Corte que, em voto, nega provimento ao agravo, mantendo os óbices aplicados.
2. A controvérsia versa sobre responsabilidade civil extracontratual por falsificação de assinatura em cheques, com pedidos de danos materiais e morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando danos materiais e danos morais, com honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se se aplica a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil à pretensão indenizatória; (ii) saber se incide o art. 200 do Código Civil para suspender a fluência da prescrição em razão de prejudicialidade penal-cível; (iii) saber se o art. 91, I, do Código Penal impede a condenação civil sem trânsito em julgado penal; (iv) saber se houve violação do art. 186 do Código Civil quanto à configuração de dano moral; (v) saber se os juros de mora, à luz do art. 407 do Código Civil, incidem desde o arbitramento para danos morais e desde a citação para danos materiais; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu que, em

Documento eletrônico VDA59644753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 230610b2-f2b0-4840-9ad1-2af8725742ba

caso de ato ilícito com apuração penal, a prescrição da pretensão civil flui a partir do trânsito em julgado penal, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente à aplicação do art. 200 do Código Civil.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a prejudicialidade penal-cível e para infirmar as premissas sobre ciência dos fatos, relativamente à prescrição e à responsabilidade civil.
8. Aplica-se a Súmula n. 54 do STJ, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, porque, em responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso, relativamente aos danos materiais e morais.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o dano moral e o dever de indenizar exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente à violação do art. 186 do Código Civil e ao argumento baseado no art. 91, I, do Código Penal.
10. Mantém-se o óbice ao conhecimento pela alínea *c* porque, presentes óbices pela alínea *a*, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, relativamente ao art. 1.029, §1º, do CPC e ao art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao aplicar o art. 200 do Código Civil para fixar o termo inicial da prescrição após o trânsito em julgado penal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a prejudicialidade penal-cível, a configuração do dano moral e o dever de indenizar. 3. Aplica-se a Súmula n. 54 do STJ, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, para fixar o termo inicial dos juros de mora, em responsabilidade extracontratual, na data do evento danoso. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices ao conhecimento do recurso pela alínea a, nos termos da orientação desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 200, 206, §3º, V, 405, 407 e 935; CP, art. 91, I; CPC, arts. 85, §11 e 1.029, §1º; CPP, art. 67, II; RISTJ, art. 255, §§1º e 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.892.693/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.639/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 230610b2-f2b0-4840-9ad1-2af8725742ba

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 230610b2-f2b0-4840-9ad1-2af8725742ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152642 - SP (2026/0011660-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GRAZIELA MARTINE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADA	:	ADRIANA PEREIRA DIAS - SP167277
AGRAVADO	:	JACQUELINE PERLA SHOR GLIKSMAN
ADVOGADOS	:	ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172
		ALANA CÁSSIA MARTINS DE LIMA - SP382508

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; decisão desta Corte que, em voto, nega provimento ao agravo, mantendo os óbices aplicados.
2. A controvérsia versa sobre responsabilidade civil extracontratual por falsificação de assinatura em cheques, com pedidos de danos materiais e morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando danos materiais e danos morais, com honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se se aplica a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil à pretensão indenizatória; (ii) saber se incide o art. 200 do Código Civil para suspender a fluência da prescrição em razão de prejudicialidade penal-cível; (iii) saber se o art. 91, I, do Código Penal impede a condenação civil sem trânsito em julgado penal; (iv) saber se houve violação do art. 186 do Código Civil quanto à configuração de dano moral; (v) saber se os juros de mora, à luz do art. 407 do Código Civil, incidem desde o arbitramento para danos morais e desde a citação para danos materiais; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu que, em

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

caso de ato ilícito com apuração penal, a prescrição da pretensão civil flui a partir do trânsito em julgado penal, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente à aplicação do art. 200 do Código Civil.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a prejudicialidade penal-cível e para infirmar as premissas sobre ciência dos fatos, relativamente à prescrição e à responsabilidade civil.
8. Aplica-se a Súmula n. 54 do STJ, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, porque, em responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso, relativamente aos danos materiais e morais.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o dano moral e o dever de indenizar exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente à violação do art. 186 do Código Civil e ao argumento baseado no art. 91, I, do Código Penal.
10. Mantém-se o óbice ao conhecimento pela alínea *c* porque, presentes óbices pela alínea *a*, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, relativamente ao art. 1.029, §1º, do CPC e ao art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao aplicar o art. 200 do Código Civil para fixar o termo inicial da prescrição após o trânsito em julgado penal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a prejudicialidade penal-cível, a configuração do dano moral e o dever de indenizar. 3. Aplica-se a Súmula n. 54 do STJ, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, para fixar o termo inicial dos juros de mora, em responsabilidade extracontratual, na data do evento danoso. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices ao conhecimento do recurso pela alínea a, nos termos da orientação desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 200, 206, §3º, V, 405, 407 e 935; CP, art. 91, I; CPC, arts. 85, §11 e 1.029, §1º; CPP, art. 67, II; RISTJ, art. 255, §§1º e 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.892.693/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.639/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRAZIELA MARTINE ALENCAR FERREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

especial por: pela alínea a, ausência de demonstração de vulneração aos arts. 186, 200, 206, § 3º, V, 405, 407 e 935 do Código Civil e ao art. 91, I, do Código Penal, e incidência da Súmula n. 7 do STJ; e, pela alínea *c*, ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com falta de cotejo analítico e de juntada dos precedentes originários da Súmula n. 362 do STJ (fls. 792-794).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 738-756.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 678):

> Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência, que condenou a parte ré ao pagamento de danos materiais e morais. Apelo da ré afirmando a prescrição e a ausência do dever de indenizar. Inconformismo injustificado. Prejudicial de mérito. Prescrição não configurada. Ação que se origina de fato que está sendo apurado no Juízo Criminal. Artigo 200 do Código Civil que estabelece que a prescrição não correrá antes da sentença definitiva na esfera criminal. Ausência de trânsito em julgado da sentença criminal que declarou a extinção da punibilidade. Extinção da punibilidade na esfera criminal que não impede a análise da matéria na esfera cível (art. 67, inc. II do CPP). Mérito. Autora sustenta que a ré, mediante abuso de confiança, subtraiu seus cheques, preenchendo as cártulas, falsificando sua assinatura e realizando pagamentos de contas particulares. Laudo pericial que indica que as assinaturas dos cheques foram realizadas de fato pela ré. Ausência de prova de que os valores dos cheques serviam de remuneração para a requerida. Danos morais caracterizados. Ofensa aos direitos da personalidade da parte autora. Parte ré que, abusando da relação de amizade e confiança entre as partes, reiteradamente falsificou a assinatura da autora nos cheques, se beneficiando dos valores. "Quantum" indenizatório que deve ser mantido em R$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora quanto à condenação por danos materiais e morais corretamente fixados pela r. sentença. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte requerida desprovido.

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, V, do Código Civil, porque sustentou que se aplicaria a prescrição trienal da pretensão de reparação civil, pois a autora já teria ciência dos fatos desde 2011-2012 e poderia ajuizar ação cível independentemente da esfera criminal, e que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a prescrição;

b) 200 do Código Civil, já que defendeu a inaplicabilidade da suspensão da prescrição por ausência de relação de prejudicialidade e por inexistir dúvida sobre a autoria, afirmando que o juízo cível não dependeria de apuração criminal para responsabilização;

c) 91, I, do Código Penal, uma vez que argumentou que, não havendo condenação criminal definitiva, não se tornaria certa a obrigação de indenizar, devendo ser reformado o acórdão quanto ao dever de indenizar;

d) 186 do Código Civil, visto que alegou inexistência de dano moral indenizável, afirmando que a conduta não teria atingido os direitos da personalidade, e que, se houve prejuízo, seria apenas material; e

e) 407 do Código Civil, porque sustentou que os juros de mora dos danos morais deveriam incidir apenas desde o arbitramento, invocando também a Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária, e que não haveria mora antes da fixação judicial do valor.

Aduz ainda divergência jurisprudencial, afirmando que, ao decidir pela aplicação do art. 200 do Código Civil e afastar a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o Tribunal de origem divergiu de julgados do TJMG e do STJ (REsp 1.180.237/MT; REsp 1.131.125/RJ), nos quais se firmou a inaplicabilidade do art. 200 na ausência de relação de prejudicialidade entre esferas.

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição trienal; que se reconheça a ausência de dever de indenizar em razão da extinção da punibilidade; que se julguem improcedentes os pedidos; que se alterem os termos iniciais dos juros de mora dos danos morais (arbitramento) e dos materiais (citação); e que se reverta o ônus da sucumbência (fls. 691-729).

Contrarrazões às fls. 738-756.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento de R$ 49.891,00 por danos materiais e de R$ 10.000,00 por danos morais (fl. 680).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando danos materiais em R$ 49.891,00 e danos morais em R$ 5.000,00, com honorários de 10% sobre o valor da condenação (fl. 679).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 11% sobre o valor da condenação (fl. 687).

II - Arts. 206, § 3º, V, e 200, 935, do Código Civil e 91, I, do Código Penal

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal teria violado o regime prescricional ao afastar a prescrição trienal do dispositivo 206, §3º, V, do Código Civil e aplicar indevidamente o art. 200 do Código Civil, pois a autora tinha

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

ciência dos fatos desde 2011-2012 e poderia demandar no cível sem aguardar a esfera penal (fls. 696-708).

O acórdão recorrido concluiu que havia relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível, com inquérito em 2012, ação penal em 2014, sentença em 2019 e acórdão em 2020, e que, por isso, não corre a prescrição antes da sentença definitiva na esfera criminal, independentemente do resultado, aplicando o art. 200 do Código Civil e afastando a prescrição (fls. 681-683).

Confira-se (fls. 681-683):

> Assim, a presente ação se origina de fato que está sendo apurado no Juízo Criminal, de modo que não ocorrerá a prescrição antes da sentença definitiva na esfera criminal, nos termos do art. 200 do Código Civil. Portanto, não está tipificada a prescrição.
>
> […]
>
> Ademais, não prospera a argumentação da parte ré de que, como na esfera criminal foi declarada extinta a punibilidade da pretensão punitiva, inexiste fundamento para embasar o pedido indenizatório.
>
> Isso porque, como já dito, não houve trânsito em julgado da ação penal e, mesmo se o trânsito em julgado tivesse ocorrido, a extinção da punibilidade pela prescrição não impediria a análise da matéria na esfera cível (art. 67, inc. II do CPP).

Assim, o Tribunal *a quo,* analisando o contexto fático-probatório, afastou a prescrição ao argumento de que não houve trânsito em julgado da ação penal e que a extinção da punibilidade não impediria a análise da matéria na esfera cível. Nessa hipótese, esta Corte entende que a fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória inicia-se com o trânsito em julgado de apuração criminal realizada contra o autor do fato.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CC. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
> 2. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal"** (AgInt no REsp n. 1.840.945/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)
> 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal requer o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais e materiais indenizáveis - implicaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.892.693/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

Portanto, ao afastar a prescrição da pretensão indenizatória pela ausência de trânsito em julgado da extinção da punibilidade na esfera criminal, o acórdão recorrido aplicou orientação desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a alegação da agravante de que não haveria prejudicialidade externa capaz de interferir no desfecho da ação civil esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Para concluir de forma diversa do Tribunal de origem — ou seja, para afirmar que os fatos apurados na esfera criminal não eram determinantes ou que a autora já havia atingido um grau de certeza que dispensava a suspensão do prazo —, seria necessário o reexame minucioso das provas dos autos, dos documentos do inquérito policial e do andamento da ação penal, o que é vedado em sede de recurso especial.

III - Arts. 405 e 407 do Código Civil

Nessa parte, o acórdão recorrido decidiu que, em responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, tanto para

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

danos materiais como morais, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, mantendo a sentença.

Vejamos (fls. 486-487):

> Ainda nesse aspecto, a parte ré afirma que os juros de mora quanto aos danos materiais devem incidir desde a data da citação.
>
> Entretanto, correta r. sentença ao determinar a incidência de juros de mora desde o evento danoso, uma vez que a demanda discute responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ.
>
> (...)
>
> Por fim, a parte ré sustenta que os juros de mora quanto à condenação à título de danos morais devem incidir desde o arbitramento.
>
> Contudo, também nesse aspecto, correta a r. sentença ao estabelecer a incidência de juros de mora sobre a condenação a título de danos morais desde o evento danoso, uma vez que a demanda discute responsabilidade extracontratual, nos termos da S¨mula n∫ 54 do C. STJ.

A jurisprudência do STJ estabelece que os juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual incidem desde o evento danoso.

A propósito, confiram-se os seguinte precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. ATROPELAMENTO EM FERROVIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem rejeitou a inépcia da petição inicial, por entender que a autora expôs satisfatoriamente as circunstâncias do acidente, os danos sofrido e a culpa dos prepostos da ré, sendo que o pedido de condenação da requerida a lhe pagar indenização por danos material, moral e estético decorre logicamente da exposição. A modificação de tal entendimento é inviável no recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.
>
> 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese, o montante fixado em 150 salários mínimos não se distancia dos padrões de razoabilidade, diante das gravíssimas lesões suportadas em razão do acidente férreo, que deixou a vítima com deformidade e sequelas neurológicas definitivas (paraplegia de membros inferiores e membro superior esquerdo), além de totalmente dependente da mãe e incapacitada permanentemente para o trabalho.
>
> 3. **No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ**.

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

4. Incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.671.639/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização da recorrida pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do valor indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, no qual foi fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tanto para reparação a título de danos morais como estéticos.

4. **Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por vítima de acidente envolvendo coletivo, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual**. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo.

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

> 5.1. Além disso, os danos foram caracterizados a partir das deformidades físicas, as quais afetam a mobilidade da vítima, além de ser maior de 60 (sessenta) anos. Sua revisão, portanto, implicaria necessariamente o óbice das Súmulas 7 e 83 /STJ.
>
> 6. A alegação acerca do abatimento dos descontos obrigatórios na verba indenizatória e da incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas do pensionamento não consta do acórdão recorrido, não tendo sido sequer suscitada nos aclaratórios opostos na origem, o que revela a ausência de prequestionamento do tema. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021, destaquei.)

Assim, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Violação do art. 186 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que não se configurou dano moral, afirmando inexistência de ofensa aos direitos da personalidade e que eventual prejuízo seria apenas material.

O acórdão recorrido, à luz do laudo grafotécnico e dos depoimentos, concluiu pela prática de ato ilícito e pela configuração de dano moral, em razão de abuso de confiança, falsificação reiterada de assinaturas em cheques e uso em benefício próprio, mantendo o valor arbitrado de R$ 5.000,00 por razoabilidade e proporcionalidade (fls. 684-687).

Confira-se (fl. 686):

> Por fim, restam caracterizados os danos morais no caso concreto, uma vez que a parte ré, abusando da confiança da parte autora, utilizou da relação de amizade entre as partes, para ter acesso ao talão de cheques da parte autora, falsificar sua assinatura e utilizar dos valores em benefício próprio.
>
> A situação vivenciada ultrapassa o mero dissabor cotidiano e atinge os direitos da personalidade da parte, considerando, especialmente, a relação de confiança e de amizade entre as partes e a reiteração da conduta inúmeras vezes (41).

Modificar tal conclusão exigiria reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

V - Divergência jurisprudencial

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial referente a caracterização da prescrição, verifica-se que a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no §2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

É o voto.

Documento eletrônico VDA58870598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: 2eea5e9b-68a8-4482-85c4-ac664b515f99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.152.642 / SP

Número Registro: 2026/0011660-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11082740320218260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRAZIELA MARTINE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADA	: ADRIANA PEREIRA DIAS - SP167277
AGRAVADO	: JACQUELINE PERLA SHOR GLIKSMAN
ADVOGADOS	: ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172 ALANA CÁSSIA MARTINS DE LIMA - SP382508
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:10
Código de Controle do Documento: 5fe58c6a-e82a-4b80-8471-0e842ea88461